

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N° 412/71

Aprovado em 4/10/1971

A conclusão do ciclo colegial ou equivalente e exigência preliminar e fundamental para que haja matrícula inicial em qualquer curso superior.

PROCESSO CEE- N° 1.045/71.

INTERESSADO - ROBERTO MACIEL SUKEF.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO.

- I -

O requerente, Roberto Maciel Sukef, aluno matriculado no Colégio Integrado e Escola Normal São José, de Ribeirão Preto, onde esta concluindo o 3° ano colegial - inscreveu-se no concurso vestibular ajunto à Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal, onde foi aprovado e classificado. Assim, não tendo concluído o 2° ciclo colegial, foi-lhe negada à matrícula.

- II -

Invocando precedente autorizado pelo Egrégio Conselho Federal de Educação, Roberto Maciel Sukef, solicita semelhante autorização em caráter excepcional, desde que se atenda nos termos do respectivo Parecer divulgado pela imprensa em 21 de agosto p.p.- à convicção de que se trata de um aluno com nível da inteligência superior. Realmente, análise do histórico de seu aproveitamento, atestado pelo Diretor do Colégio, demonstram a exemplaridade do aluno em sua aplicação intelectual, com média de 8,0 no 1° bimestre, e de 8,7 no 2° bimestre.

- III -

O assunto, porém, deve resolver-se sob o aspecto jurídico.

A Lei federal n° 5.540, de 1968 em seu Art. 17, prescreve expressamente que: "nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) De graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluídos o ciclo colegial ou equivalente, e

tenham sido classificados em concurso vestibular".

O Egrégio Conselho Federal de Educação, apreciando no Parecer nº 892/68, a situação de estudantes inscritos condicionalmente em exame vestibular, esclareceu à Diretoria do Ensino Superior que: "Dúvida não resta de que as escolas que admitem ao vestibular e a matrícula candidatos ainda não habilitados devem ser advertidos da irregularidade que cometem, tomando-se providências que evitem, de futuro novos casos. No mérito, a situação, dos alunos, uma vez convalescida em virtude da prestação dos exames com pequena diferença de data (apenas dias), admite o aproveitamento da matrícula e dos cursos realizados, atendendo-se também à equidade e ao precedente invocado".

- IV -

Verificamos, porém, que este caso difere da situação prevista no Parecer nº 892/68, porquanto o Concurso Vestibular foi realizado em agosto, e o candidato concluirá o seu curso colegial em dezembro. Além disso, a média por si não indica a aproximação do modelo invocado: trata-se, e certo, de um estudante exemplar, e não excepcional.

Este Egrégio Conselho houve por bem indeferir um caso análogo pelo Parecer 20/67, considerando que a conclusão do ciclo colegial ou equivalente é exigência preliminar e fundamental para que haja matrícula inicial em qualquer curso superior.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 20 de setembro de 1971.

(aa) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente

Conselheiro ANTÓNIO DELORENZO NETO - Relator

Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN

Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS

Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL